

A. I. N° - 2810770005/11-9  
AUTUADO - FUJIBAG – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ACABAMENTO LTDA.  
AUTUANTES - ANDRÉA FALCÃO PEIXOTO  
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO  
INTERNET - 18.07.2012

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0157-02/12**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O VALOR RECOLHIDO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOR. Caracterizada a infração, reconhecida pelo autuado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. O autuado demonstra que efetivamente escriturou parte das notas fiscais. Refeitos os cálculos, reduzido o valor exigido. Infração parcialmente mentida. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. PAGAMENTO A MENOS. O autuado não consegue demonstrar que as aludida mercadorias não são destinadas ao uso e consumo. Mantida a exigência. 4. DMD. DECLARAÇÃO INCORRETA. MULTA. Caracterizada a infração, reconhecida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/12/2011, para reclamar o valor total de R\$33.285,48, concernente a descumprimento de obrigações principais e acessórias, conforme segue:

Infração 01- recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. ICMS no valor de R\$ 5.486,15; Multa de 60%;

Infração 02 – deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Valor de R\$26.211,26. Multa de 10%;

Infração 03 deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$188,07. Multa de 60%;

Infração 04 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA. ICMS no valor de R\$1.400,00, Multa.

O autuado, às fls. 149 e 150 dos autos, apresenta defesa afirmando que reconhece o crédito fiscal levantado na infração 01, pois o processamento das informações fora feito de forma manual e faltaram documentos.

Quanto à infração 02, aduz que, no que pese o trabalho que teve a Fiscal, deixou ela de verificar que:

a) A nota fiscal nº 4193 emitida por nosso cliente MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A. em 31/05/2010 com a natureza de operação “Remessa para conserto”, no valor de R\$ 100.794,50 fora cancelada pelo emitente não tendo sido recebida pela nossa empresa. No dia 30/06/2010 a MILLENNIUM, para anular e ou estornar aquela nota fiscal de nº 4193 da sua escrita fiscal, emitiu a s/nota de nº 4664 também no valor de R\$100.794,50 não como nota de saída, mas sim como nota de entrada o que foi feito para anular a operação anterior.

b) Portanto, não haveria mesmo de constar em nossos registros as notas fiscais de nº 4193 e 4664 vez que a segunda foi emitida como nota fiscal de ENTRADA para anular o registro da primeira como nota fiscal de SAÍDA operações essas exclusivas do nosso cliente MILLENNIUM.

c) A nota fiscal de nº 2445 emitida pelo nosso fornecedor FRESAL EMBALAGENS LTDA em 28/12/2010, no valor de R\$ 10.603,77, vê que se que trata de um fornecedor situado em Araucária na região metropolitana de Curitiba no Estado do PARANÁ. Essa mercadoria só chegou no início do ano de 2011 mais precisamente no dia 11/01/2011 conforme recibo do nosso almoxarifado e está registrada em nosso “livro Registro de Entradas” nessa data, não podendo mesmo estar no registro de entradas daquele mês de dezembro/2010 conforme apontado pela Fiscal.

Em relação à infração 03, afirma que todos os materiais levantados como consumo, referem-se a materiais consumidos no processo produtivo.

Pede que o valor do Auto de Infração seja corrigido para:

INFRAÇÃO 01 - No seu total	R\$ 5.486,15
INFRAÇÃO 02 – No valore de	R\$ 43,60
	R\$ 4.933,38
	R\$ 15,00 R\$ 4.991,98

INFRAÇÃO 03 -	R\$ 0,00
INFRAÇÃO 04 – No seu total	R\$ 1.400,00
TOTAL DO AUTO	R\$ 11.878,13

- Afirma Anexar em Xerox:
- Nota fiscal nº 4193 de Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A.
  - Nota fiscal nº 4664 de Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.a
  - Nota fiscal nº 2445 de Fresal Embalagens Itda
  - Página 1 do nosso Livro de Entradas no mês de janeiro/2011
  - Nota fiscal nº 010 Levton Comercial Ltda
  - Nota fiscal nº 162389 de Cremer S.A.
  - Nota fiscal nº 97 de Heitor da Cruz Filho Máquinas – EPP
  - Nota fiscal nº 1244 de Prisel Ind. E Com. Ltda
  - Nota fiscal nº 215206 de Cremer S.A.

O autuante, às fls. 173 e 174 dos autos, apresenta informação aduzindo que a infração 01 foi reconhecida pelo sujeito passivo e a infração 02 o autuado alega que a nota fiscal nº 4193, emitida pela MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A. em 31/05/2010, com a natureza de operação “Remessa para conserto”, no valor de R\$100.794,50, fora cancelada pelo emitente, não tendo sido recebida pela empresa. No dia 30/06/2010, para anular e ou estornar a nota fiscal de nº 4193 da sua escrita fiscal, a MILLENNIUM, emitiu uma nota fiscal de nº 4664 também no mesmo valor, não como nota de saída, mas sim como nota de entrada para anular a operação anterior. O autuante acata a alegação do autuado, inclusive com relação à nota fiscal nº nº 2445 emitida pela FRESAL EMBALAGENS LTDA em 28/12/2010, no valor de R\$10.603,77, conforme demonstrado pelo autuado, foi registrada no livro Registro de Entrada do ano seguinte.

Quanto às alegações relativas à Infração 03, o autuado simplesmente afirma que são consumidas no processo produtivo, sem trazer aos autos qualquer demonstração ou elemento adicional em sua

sua defesa que confirme tal afirmação, cabendo a aplicação do art. 142 do RPAF/BA, pois a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório, de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Ficam mantidas as autuações em relação às Infrações 01, 03 e 04 em sua totalidade. A Infração 02 deve ser considerada parcialmente mantida, conforme demonstrativo anexo.

O sujeito passivo é cientificado, à fl. 176 dos autos, do resultado da diligência, com prazo de 10 dias para se manifestar, mais não o fez.

#### VOTO

O Auto de Infração, ora impugnado, traz 04 infrações, já devidamente relatadas, entre as quais o sujeito passivo reconhece as infrações 01 e não apresenta defesa quanto a infração 4, cabendo as suas procedências, uma vez que foram imputadas em consonância com a legislação tributário do Estado da Bahia.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva concluo, em consonância com o autuante, que em relação à infração 02 o autuado alega que a nota fiscal nº 4193, emitida pela MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A. em 31/05/2010, com a natureza de operação “Remessa para conserto”, no valor de R\$100.794,50, fora cancelada pelo emitente, não tendo sido recebida pela empresa e que no dia 30/06/2010, para anular e ou estornar a nota fiscal de nº 4193 da sua escrita fiscal, a MILLENNIUM, emitiu uma nota fiscal de nº 4664 também no mesmo valor, não como nota de saída, mas sim como nota de entrada para anular a operação anterior. Acato também, da mesma forma que o autuante, a alegação do autuado, inclusive com relação à nota fiscal nº 2445 emitida pela FRESAL EMBALAGENS LTDA em 28/12/2010, no valor de R\$10.603,77, conforme demonstrado pelo autuado, foi registrada no livro Registro de entrada do ano seguinte.

Assim, cabe a procedência parcial da Infração 02, no valor total de R\$4.991,98, de acordo com o demonstrativo de débito constante às fls. 175, conforme segue:

OCORRÊNCIA	B. CÁLCULO	%MULTA	MULTA DEVIDA
jan/10	436	10	43,6
ago/10	49.333,80	10	4.933,38
nov/10	149,96	10	14,96
TOTAL			4.991,94

Quanto às alegações relativas à Infração 03, a simples afirmação de que os materiais são consumidos no processo produtivo não elide a exigência, pois necessário seria que o autuado apresentasse as razões pelas quais não considera os itens alvo da exigência, como destinados a uso e consumo, o que efetivamente não o fez, bem como o fato da alegação genérica de serem simplesmente consumidos no processo produtivo é necessário mas não suficiente para descharacterizar a destinação de uso e consumo, restando à demonstração da forma e o tempo, bem como a periodicidade em relação a cada processo produtivo, pois o autuado não indica tais condições, cabendo a manutenção da infração.

Mantendo a autuação em relação às Infrações 01, 02 e 03 na sua totalidade. A Infração 02 deve ser alterada, conforme demonstrativo anexo. Após o exame das infrações em lide, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, observando que o sujeito passivo, ciente à fl. 176, do resultado da diligencia que está em consonância com o resultado assentado nesse voto, não mais se manifestou nos autos.

Diante do exposto voto pela Procedência Parcial do auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2810770005/11-9, lavrado contra **FUJIBAG – INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ACABAMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o

autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.674,22, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, incisos II, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$6.391,94, previstas no art. 42, incisos IX, XVII, “c” do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios, na forma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR